

Acórdão: 14.104/00/3^a
Impugnação: 57.263
Impugnante: Tecidos Vilas Boas Ltda
PTA/AI: 02.000155475-54
Inscrição Estadual: 223.868549.00-02 (Autuada)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por constarem datas de saídas posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Entretanto, comprovado que a Impugnante atendeu às disposições contidas no § único, do art. 134 do mencionado diploma legal, justifica-se a exclusão das exigências de ICMS e MR. Impugnação parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75) para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 28/09/99, acobertadas pelas Nota Fiscais nºs 0022.246 a 022.250, 22282, 022286, 022287, 022301, 022307, 022308, 022342, 022343, 022364, 022372, 022373, 022374, 022388 e 022399, de 21/09/99, desclassificadas pelo Fisco, por constarem datas de saída em 29/09/99, portanto, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 39, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 158 a 159.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que as Notas Fiscais apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco, por consignarem datas de saídas em 29/09/99, posteriores à ação fiscal, que se deu em 28/09/99.

O art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

Entretanto, restou comprovado nos autos que a Impugnante preencheu as condições contidas no § único do art. 134 do RICMS/96, devendo, portanto ser excluído o imposto e, em consequência, a MR.

Assim, a consignação das datas de saídas, posteriores à ação fiscal, tornou-se um mero erro de esquecimento de quem emitiu o documento, não podendo em momento algum ser considerado como sonegação de imposto.

Não vislumbramos, “in casu”, que a Autuada tenha agido de má fé, com intenção de prejudicar ou fraudar o Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e MR, vez que foram preenchidos as condições do § único do art. 134 do RICMS/96, conforme consulta ao SICAF nesta data, tendo sido anexado o comprovante de pagamento aos autos. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 27/04/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

João Alves Ribeiro Neto
Relator

JARNEJ/H